

Ofício nº 20/2025-SMA

Ref. Veto Parcial do Autógrafo nº 06/2025.

Registro, 28 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **V E T O P A R C I A L** do Autógrafo nº 06/2025, referente à emenda do **Projeto de Lei nº 06/2025** que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À OBESIDADE INFANTIL E DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR EM REGISTRO/SP, CRIA O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À OBESIDADE INFANTIL E INCLUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À OBESIDADE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO**”.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

JUSTIFICATIVAS DE VETO

Autógrafo nº 06/2025

Ref. Projeto de Lei nº 06/2025

Autoria: Legislativo

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva instituir a Política Municipal de Combate à Obesidade Infantil e de Educação Alimentar no Município de Registro/SP, bem como criar o Dia Municipal de Combate à Obesidade Infantil e incluir a Semana Municipal de Combate à Obesidade no calendário oficial do município.

A proposta estabelece um conjunto de medidas destinadas à conscientização e à prevenção da obesidade infantil, enfatizando a promoção da alimentação saudável e a prática regular de atividades físicas, considerando os impactos da obesidade infantil na saúde pública.

Com o devido respeito ao Nobre Vereador autor do PL, verifica-se a necessidade de VETO PARCIAL da propositura, com fundamento nos artigos 44, §1º, e 64, III, da Lei Orgânica Municipal, pelas seguintes razões:

1. **Competência Legislativa:** O PL encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, ao tratar de interesse local e políticas públicas de saúde e educação. Ademais, os artigos 196 e 205 da Constituição Federal reforçam que tais temas são de responsabilidade compartilhada entre União, Estados e Municípios. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) também destaca a necessidade de políticas públicas voltadas ao bem-estar infantil (art. 4º).
2. **Separação dos Poderes e Eficiência Administrativa:** Ainda que a iniciativa do Projeto de Lei caiba à Câmara Municipal, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, sua redação impõe obrigações diretas à Administração Pública. Essa ingerência viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao interferir na autonomia do Poder Executivo. Além disso, compromete a eficiência administrativa assegurada no art. 37, caput, da Constituição, ao impor medidas sem a devida observância da competência privativa do chefe do Executivo para dispor sobre a organização e

funcionamento da administração pública, conforme o art. 84, VI, da Constituição Federal.

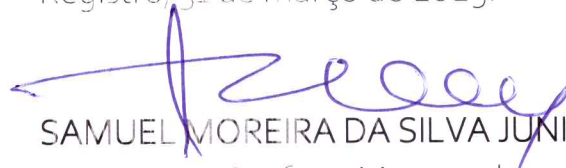
3. **Considerações sobre os Dispositivos Vetados:**

- Instituição da Política Municipal de Combate à Obesidade Infantil e de Educação Alimentar (Art. 1º): A implementação de ações sem estudos técnicos prévios e planejamento adequado compromete a gestão administrativa e financeira do município, gerando risco à sua viabilidade.
- Diretrizes para a Política Municipal (Art. 2º): O dispositivo impõe obrigações ao Poder Executivo sem a devida previsão orçamentária ou estudo de viabilidade, violando a autonomia administrativa do Executivo e comprometendo o planejamento financeiro municipal.
- Definição de Objetivos (Art. 3º): Embora meritórios, os objetivos propostos geram obrigações diretas para a Administração Pública sem respaldo orçamentário ou planejamento adequado, impactando negativamente a execução e efetividade das ações.
- Parcerias e Incentivos (Art. 6º): A criação de obrigações para a Administração Pública deve ser analisada conforme a discricionariedade administrativa, o que não é adequadamente contemplado no dispositivo.
- Coordenação e Divulgação das Atividades (Art. 7º): Atribuir ao Executivo a responsabilidade de coordenar e divulgar as atividades previstas na lei configura uma ingerência na organização administrativa municipal, comprometendo a autonomia do Poder Executivo para definir suas competências internas.

4. **Dispositivos Mantidos:** Permanecem apenas os Artigos 4º e 5º, que instituem o Dia Municipal de Combate à Obesidade Infantil e a Semana Municipal de Combate à Obesidade, pois não impõem obrigações administrativas ou financeiras diretas ao Poder Executivo.

Diante do exposto, impõe-se o VETO PARCIAL do Projeto de Lei, abrangendo os dispositivos mencionados, a fim de assegurar sua compatibilidade com a Constituição Federal, resguardar a separação dos poderes e preservar a autonomia administrativa do Executivo.

Registro, 31 de março de 2025.



SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal